

A responsabilidade social da empresa e a erradicação do trabalho escravo

The company's social responsibility and the eradication of slave labor

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini*
José Carlos Portella Junior**

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar de que maneira o direito à propriedade e a livre iniciativa devem se conformar ao paradigma da função social da empresa adotado pela Constituição Federal de 1988 e como ele deve ser compreendido no que toca à relação da empresa com a sociedade. Este trabalho também pretende verificar, no atual contexto de desregulamentação dos mercados mundiais incentivada pela globalização econômica, como a função social da empresa, acolhida pelo direito brasileiro, impõe o respeito ao valor social do trabalho e à importância da efetivação desse princípio para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Palavras-chave: Valorização do trabalho humano. Desregulamentação dos mercados. Estado Social. Responsabilidade social da empresa. Erradicação do trabalho escravo.

Abstract

This paper aims to examine how the right to own property and free enterprise must conform to the paradigm of the corporate social function adopted by the

* Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Linha de Pesquisa - Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Curitiba – Paraná – Brasil. Email: mateusbertoncini@uol.com.br

** Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professor no Curso de Graduação em Direito do UNICURITIBA. Advogado. Curitiba – Paraná – Brasil. Email: jrportella@hotmail.com

Federal Constitution of 1988 and how it should be understood in relation to the company's relationship with society. This work also aims to verify, in the current context of deregulation of global markets, encouraged by economic globalization, as the corporation social function, hosted by Brazilian law, requires respect for the social value of work and the importance of this principle for the effective eradication of slavery in Brazil.

Keywords: *Protection of human labor. Market deregulation. The Welfare State. Social responsibility of business. Eradication of slave labor.*

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de analisar de que maneira o direito à propriedade e a livre iniciativa devem se conformar ao paradigma da função social da empresa adotado pela Constituição Federal de 1988 e como ele deve ser compreendido no que toca à relação da empresa com a sociedade.

Busca-se também verificar, no atual contexto de desregulamentação dos mercados mundiais incentivada pela globalização econômica, como a função social da empresa, acolhida pelo direito brasileiro, impõe o respeito ao valor social do trabalho e a importância da efetivação desse princípio para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Para a realização da pesquisa, será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos de livros, artigos e publicações jurídicas no geral. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, partindo-se da análise de dispositivos legais do Direito brasileiro e do Direito internacional, que impõem a responsabilidade social da empresa no que toca, especificamente, à proteção do valor social do trabalho.

Espera-se, com esta pesquisa, demonstrar o impacto que o paradigma da função social da empresa pode representar na efetivação dos direitos sociais e econômicos, o que, por conseguinte, terá reflexos no combate ao trabalho escravo.

1 A ordem econômica na Constituição de 1988 e a valorização do trabalho humano

A Constituição Federal de 1988, embora reconheça a livre iniciativa e a propriedade privada como fundamentos da ordem econômica (art. 170), dá ao Estado brasileiro um perfil nitidamente social¹. Se, de um lado, o modelo econômico adotado pelo Brasil é o capitalista, de outro, tem-se como princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).

Em seu art. 5º, a Constituição erigiu à condição de direitos fundamentais de todos os cidadãos a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros. Da mesma forma, nos arts. 6º a 11, a Constituição prevê como direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos. Aliás, diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e que passaram a fazer parte do rol dos direitos fundamentais (conforme o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988), promovem a proteção desses direitos, como o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (ratificado pelo Brasil em 1992), e os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), ambos de 1966 (ratificados também em 1992).

Ainda que a Constituição de 1988 tenha reconhecido o modelo capitalista de produção de riqueza, o Estado brasileiro não está assentado no modelo liberal clássico, que remonta ao século XVIII e cujo modelo está baseado em dois princípios: “liberdade de empresa e liberdade de concorrência, reconduzindo-se ambos a uma ideia geral

¹ Há autores que defendem que a Constituição de 1988 dá à República brasileira o perfil de Estado Social-Fraternal, que seria um passo à frente do Estado Social, tendo em vista a inserção expressa do princípio da solidariedade no art. 3º, I, além da previsão constitucional de direitos difusos e coletivos, como é o caso da proteção do meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225 da CF/88) e do patrimônio cultural nacional (art. 216 da CF/88). Ver MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 23, setembro, outubro, novembro, 2010. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2011.

de liberdade individual e do valor supremo da iniciativa privada para a ordem econômica e social” (MOREIRA, 1978, p. 38).

O individualismo típico do modelo liberal de organização político-social foi superado pela Constituição de 1988 (BONAVIDES, 2009), que claramente vai em outra direção ao determinar, em seu art. 3º, que são fundamentos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, *justa e solidária* (inciso I); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

No que se refere à propriedade privada, ainda que considerada pela Constituição de 1988 como direito fundamental (art. 5º, *caput*, e inciso XXII) e tida como princípio da ordem econômica (art. 170), a Carta Maior determina que apenas a propriedade que cumpra sua função social é reconhecida pela ordem jurídica como legítima (arts. 5º, XXIII, 153, § 4º, 170, III, 182, § 2º, 183, 186, 184, § 1º a 5º, 191 e 243), de modo que a ideia de propriedade como um fim em si mesmo, típico do modelo liberal, é substituído pelo paradigma da dimensão social da propriedade, transcendente ao seu mero valor econômico.

Aliás, no que toca à propriedade rural, o art. 186 da CF/88 determina que a sua função social somente é cumprida desde que atenda, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado da terra (inciso I), à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente (II), à observância das disposições que regulam as relações de trabalho (III) e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (IV).

O art. 170 da CF/88 determina que a valorização do trabalho humano é um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, ao mesmo tempo que, segundo o art. 193 da CF/88, o primado do trabalho é a base da ordem social. Isso demonstra que o trabalho humano, segundo a Constituição, deve ser visto para além de sua importância meramente econômica (como fator de produção). O trabalho humano é expressão da dignidade humana, pois, por meio dele, o homem pode

garantir a sua subsistência e a realização de sua vocação (PETTER, 2008).

Em que pese o discurso neoliberal que contamina a economia e pretende transformar o trabalho humano em mera mercadoria, sujeitando-o às leis do mercado (da maximização dos lucros e da redução dos custos da produção), a Constituição de 1988 o coloca como eixo central da ordem econômica nacional, impondo ao Estado e à sociedade (incluem-se, nesse caso, os agentes econômicos) o dever de valorizá-lo, o que significa que não basta atender ao critério quantitativo (*mais trabalho*), mas também ao qualitativo (*melhor trabalho*), isto é, é dever de todos garantir condições dignas de trabalho aos indivíduos, principalmente àqueles mais vulneráveis do ponto de vista social (com baixa escolaridade e pertencente a grupos raciais discriminados, por exemplo) e econômico (oriundos das classes mais desfavorecidas), em razão do princípio da solidariedade emanado do art. 3º, I, da CF/88.

Segundo Lafayette Josué Petter, o fim da ordem econômica, segundo a Constituição de 1988, é dar efetiva garantia à existência digna dos cidadãos conforme os ditames da justiça social, na expressão do próprio art. 170 da CF/88. Sendo o princípio que confere unidade e legitimidade à ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui o *fim* último da ordem econômica nacional, razão pela qual se pode afirmar que é dever de todos, solidariamente, Estado e sociedade (e também do mercado, em virtude das obrigações impostas pela Constituição Federal, notadamente pelos arts. 3º e 170), promover a proteção dos direitos fundamentais e, aqui em destaque, a proteção do trabalho humano (PETTER, 2008, pp. 181-197).

Certo é que a valorização do trabalho humano é um dos fatores que contribuem para se alcançar o desenvolvimento nacional. Ao garantir condições dignas de trabalho aos indivíduos², a ordem constitucional

² A garantia de condições dignas de trabalho significa também a não submissão ao trabalho escravo, porque, do contrário, violar-se-ia o preceito constitucional inserto no art. 5º, inciso III, da Constituição de 1988 (“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”).

brasileira exige que o incremento da produção e o acréscimo de capital não sejam atingidos à custa dos trabalhadores, mas sim *também para os trabalhadores*.

Tendo em vista que o desenvolvimento econômico é um dos fins almejados pela ordem econômica brasileira (vide art. 170, VII, da CF/88), o individualismo típico do modelo econômico liberal do século XVII não encontra mais guarida perante o direito brasileiro. Significa dizer que a busca pelo lucro a qualquer custo e, conseqüentemente, o acréscimo de riqueza individual por si mesmo não é suficiente para atingir o desenvolvimento nacional. É preciso mais: que essa riqueza gerada pelos agentes econômicos seja transformada em ganhos socializáveis, com a necessária contribuição para a redução das desigualdades sociais e para o aumento de bem-estar da coletividade. Nesse aspecto, a intervenção do Estado na economia, através, por exemplo, da regulação do mercado e planejamento de políticas públicas, deve garantir que o crescimento econômico venha acompanhado de transformações das estruturas sociais, visando à erradicação da miséria e das desigualdades regionais (BERCOVICI, 2003; BERCOVICI, 2005).

A ideia de desenvolvimento nacional baseado na redistribuição da riqueza tem como fim último garantir a efetividade do metaprincípio da ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o respeito aos direitos sociais e econômicos, entendidos como emanções do princípio da dignidade humana, garante que o desenvolvimento econômico seja atingido. Em outras palavras: não existe desenvolvimento econômico sem respeito à dignidade humana.

Além de contemplada na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, valor reitor da ordem econômica e, claro, de todo o ordenamento jurídico nacional, tem sido referendada por diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, entre os quais aqueles que tratam especificamente da proteção ao trabalho.

2 A ordem jurídica internacional e a proteção do trabalho humano

Segundo José Augusto Lindgren Alves (2003, p. 5), os direitos humanos são limitadores da soberania estatal. Em outras palavras, o conceito setecentista de soberania, segundo o qual o Estado poderia fazer tudo para preservar a “razão de Estado” (ou “os interesses nacionais”), sem qualquer limite externo à sua atuação, deixou de existir com a emergência do paradigma da proteção aos direitos humanos surgido após a Segunda Guerra Mundial.

Diz Antonio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 142) que o Estado existe para o homem, e não o contrário. Assim, a proteção dos direitos humanos é a garantia disso. O princípio *pro omine* determina que se deve dar a esses direitos a interpretação que mais amplifique os direitos do homem, aplicando-os com máxima efetividade e adequando o seu texto às exigências de uma determinada realidade social, sem que isso leve à mitigação da própria ideia de dignidade da pessoa humana.

São exemplos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil e que põem a salvo a dignidade da pessoa humana os Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (anteriormente citados) e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (também já referido). A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, adotada através de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, impõe no Artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A Convenção Suplementar sobre Práticas Análogas à Escravatura de 1956³, adotada no âmbito do sistema internacional de proteção aos direitos humanos da ONU, propugna pelo banimento da escravidão em suas formas contemporâneas.

³ Convenção ratificada pelo Brasil em 1966.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, organismo multilateral vinculado à ONU que tem como tarefa a proteção internacional do trabalho humano, a Convenção n° 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, impõe a abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Em seu art. 2º, determina que, para os fins da convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade⁴.

Outros tratados alçam o direito à condição de direito humano internacional. Em 1993, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração e o Programa de Ação de Viena, que estabeleceu em seu art. 10 que o direito ao desenvolvimento é universal e inalienável, parte integrante dos direitos humanos. Esse mesmo documento destaca que a pessoa humana será sempre o sujeito central do desenvolvimento. Nessa perspectiva, a proibição à prática do trabalho escravo é um dos aspectos que compõem o conceito qualitativo de desenvolvimento, isto é, a valorização do trabalho humano é indissociável da concepção de desenvolvimento econômico.

Portanto, a concepção de desenvolvimento que deve prevalecer, porque mais harmônica com a dignidade humana, é aquela referendada por Amartya Sen (2000), segundo a qual o desenvolvimento econômico serve para ampliação e efetivação da liberdade humana em geral. O acréscimo de riqueza pode ensejar a expansão da liberdade dos indivíduos de uma sociedade, pois traz mais oportunidades e perspectivas econômicas, políticas e sociais, mas, por si só, ele não é suficiente para tanto. Para que o crescimento econômico se converta em desenvolvimento, faz-se necessário que venha acompanhado de implementação de oportunidade sociais (na forma de educação, saúde e habitação, por exemplo), de liberdades políticas e civis (liberdade de expressão e eleições livres), de facilidades econômicas (possibilidade

⁴ No mesmo sentido é a Convenção n° 105 da OIT, de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965.

de participação no comércio e produção), garantias de transparência (ausência de corrupção e transações ilícitas) e segurança protetora (direitos trabalhistas, previdência social e assistência social). São liberdades instrumentais que, juntas, contribuem para o aumento da liberdade substantiva dos cidadãos, isto é, a liberdade de escolher seu destino e moldar sua vida (autorrealização).

Nesse contexto, o desenvolvimento econômico depende da efetivação dos direitos econômicos e sociais por parte do Estado e da sociedade civil (e, por extensão, dos agentes econômicos), de sorte a permitir que os indivíduos consigam contornar da melhor maneira possível os efeitos negativos da globalização econômica sem que sacrifiquem a liberdade de escolha de seu próprio *modus vivendi*.

Na mesma esteira, a Declaração de Viena de 1993 reforça a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1986, a partir da qual a matéria passou a ser o *leitmotiv* de outros documentos internacionais, como o Tratado de Assunção de 1991 (que criou o MERCOSUL), a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1992, após a Conferência do Rio de Janeiro), Declaração de Beijing sobre os Direitos da Mulher (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1995) e a Declaração contra a Pobreza (assinada por 184 países ao final da Conferência da Cúpula Mundial pelo Desenvolvimento, em 1995).

No cenário atual, em que a globalização econômica impõe a desregulamentação e a privatização dos mercados globais, a proteção do trabalho humano passa a ser tarefa árdua e prioritária para evitar que o acúmulo de capital não ocasione perdas sociais.

3 A desregulamentação dos mercados e os efeitos da globalização sobre o trabalho humano

Sob a insígnia da globalização econômica, o Estado-nação tem assistido ao dismantelamento de seu poder soberano, haja

vista que, a fim de atrair investimento estrangeiro, necessário para dinamizar a economia e aumentar a riqueza, tem servido como fiador da autorregulação do mercado a partir, por exemplo, da eliminação de barreiras de entrada e saída de dinheiro, da remoção de medidas que protejam ou fomentem produtos nacionais, e da mitigação de direitos econômicos e sociais de seus cidadãos (imposta pelo imperativo de “redução custos” do Estado, tido *a priori* como ineficiente e dispendioso).

A cartilha neoliberal⁵, de que é expoente o Consenso de Washington,⁶ foi levada aos quatro cantos do planeta pelo fenômeno da globalização econômica, para a qual o Estado passa a ser mero garantidor do livre mercado e da competitividade econômica internacional. A partir do desenvolvimento de novas tecnologias de informação capazes de reduzir as “distâncias do mundo”, o esmorecimento da regulação do mercado deixou de ser uma condição local do Estado e passou a ser uma realidade global. Com uma simples operação pela internet é possível transferir milhares de dólares de um canto do globo terrestre para outro, desestabilizando a economia de um país inteiro.

A abertura dos mercados nacionais e o livre trânsito de capitais permitiram que o mercado globalizado se autodeterminasse, o que fez com que o Estado não tivesse – ou tivesse pouco – poder de intervenção sobre ele. Dessa maneira, o mercado global se privatizou e passou a produzir as próprias regras, às quais os Estados acabam se submetendo para formular políticas econômicas mais eficazes, no intuito de não perder receitas preciosas para gerir sua economia e promover os serviços básicos que efetivam os direitos econômicos e sociais, principalmente da parcela mais pobre da população.

Alerta Anthony Giddens (2000, p. 27) que a globalização econômica traz em seu bojo o asseveramento da vulnerabilidade

⁵ O neoliberalismo, surgido nos anos 1970, é a renovação da doutrina econômica liberal nascida no século XVI, mas que contempla os imperativos do mercado globalizado.

⁶ Denomina-se “Consenso de Washington” um conjunto de medidas econômicas radicalmente neoliberais endossadas pelo Fundo Monetário Internacional e países desenvolvidos, como os Estados Unidos, e em desenvolvimento como Rússia, China e Índia.

social dos indivíduos mais pobres e que estão à margem dos canais institucionais de participação política e de acesso à riqueza.

A abertura econômica de um país, ou de uma região de um país, ao livre comércio pode solapar uma economia local de subsistência. Uma área que se torna dependente de um pequeno número de produtos vendidos em mercados mundiais fica muito vulnerável tanto a alterações nos preços quanto à mudança tecnológica.

Assim, a vulnerabilidade criada pela abertura dos mercados, quando inexistentes políticas públicas que garantam o sucesso dessa transação, pode submeter os pobres à tirania do mercado autorregulado, pois eles, muitas vezes, não estão cobertos pelos serviços básicos ofertados pelo Estado, como educação, saúde, previdência social e habitação. Essa insegurança socioeconômica os deixam mais expostos a riscos como doença, fome, desastres ambientais, migração ilegal e desemprego, e, portanto, menos capazes de lidar com as adversidades trazidas pela globalização econômica.

Como não contam com a atuação de políticas econômicas e sociais efetivas para compensar as perdas trazidas pela globalização, os indivíduos estão mais suscetíveis a práticas abusivas por parte dos que detêm o poder econômico. Entre essas práticas, está a exploração do trabalho escravo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

A partir da perspectiva do mercado global autorregulado, o trabalho humano passa a ser tratado como mera mercadoria (uma *commodity* passível, portanto, de variação de “preço”, dependendo das necessidades do mercado) e como um custo da atividade empresarial que precisa ser aplacado. Daí a pressão do mercado sobre as legislações nacionais para mitigar a rede de proteção aos trabalhadores (“flexibilização”), com o intuito de “reduzir os custos operacionais” e aumentar o lucro.⁷

⁷ Para uma visão crítica dos efeitos da globalização econômica sobre o trabalho humano, ver BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Segundo François Chesnais (1996), a mobilidade do capital também é expressão do modelo atual, a qual foi alavancada pelo movimento de desregulamentação do mercado a partir dos anos 1970, através do progresso tecnológico e da transformação da organização do trabalho operada pela tecnologia. Dessa maneira, o capital está apto a mover-se rapidamente de uma parte do mundo a outra, onde a mão-de-obra seja barata ou o investimento, mais rentável.

Assim, a mundialização do capital decorre de dois fatores: do acúmulo intenso de capital, ocorrido desde 1914, e das políticas liberais dos anos 1980 (eras Reagan e Thatcher), baseadas na desregulamentação, na liberação do comércio, nas privatizações e no desmantelamento do Estado Social. Essas políticas deram às empresas meios para explorarem os recursos econômicos, humanos e naturais em qualquer região do globo terrestre. A especialização da produção (cada etapa do processo produtivo fica a cargo da empresa filiada, para quem os custos são terceirizados) e a proximidade com o consumidor também são fatores que levaram à “deslocalização” da empresa, isto é, a empresa se transnacionaliza e transfere para regiões diversas parcela de sua atividade. Tudo isso leva à racionalização dos custos, o que implica corte de empregos e aumento dos lucros nas regiões onde os salários são baixos e a proteção social do trabalhador é mínima.

Essa facilidade de deslocamento do capital no cenário dos mercados autorregulados traz um novo paradigma nas relações de emprego. O avanço da tecnologia reduziu os postos de trabalho e levou à flexibilização das relações trabalhistas, o que permitiu maior mobilidade do capital internacional, que não tem comprometimento com a economia local.

Nesse cenário, o Estado-nação tem o desafio de, ao mesmo tempo, preservar sua participação na economia global e garantir que a liberdade substantiva de seus cidadãos seja alcançada para que o desenvolvimento seja de fato uma realidade tangível. De um lado, o poder econômico pressiona por mais desregulamentação dos mercados, mais liberalização nas transações econômicas e flexibilização das leis

do Estado; de outro, o Estado-nação se vê emparedado pelas ameaças especulativas de retaliação dos mercados mundiais caso não siga a cartilha neoliberal propagada pela globalização econômica.

No caso brasileiro, considerando o que determina a Constituição de 1988 acerca da ordem econômica brasileira e diante da imperiosidade de efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais, bem como dos direitos humanos encartados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, deve o Poder Público, indo contra a pressão dos mercados, intervir na economia para corrigir práticas lesivas à sociedade e fazer valer a função social da empresa, para alcançar os objetivos traçados no art. 3º da CF/88.

Tudo isso autoriza a conclusão de que afirmar a *soberania econômica nacional* como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir políticas públicas voltadas à viabilização da participação da sociedade nacional, e condições de igualdade, no mercado internacional. Ao contrário do que se tem sustentado, pois, essa afirmação conduz não ao isolamento econômico, porém precisamente àquela viabilização (GRAU, 2003, p. 33).

Não é uma tarefa fácil, mas é o único caminho a seguir para que o desenvolvimento seja orientado pela preservação da dignidade da pessoa humana.

4 A responsabilidade social da empresa e a erradicação do trabalho escravo

O preâmbulo da Constituição deixa claro que, no Brasil, foi instituído um Estado Democrático de Direito de perfil social, fundado na proteção dos direitos individuais e sociais para assegurar o bem-estar de todos, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e harmônica. Disso se depreende que não só o Estado deve zelar pela proteção da dignidade humana, mas toda a sociedade de maneira solidária (princípio da solidariedade). Se a

economia é uma atividade social, por conseguinte, também a empresa está obrigada a preservar e a promover os valores constitucionais. Dessa forma, a erradicação do trabalho escravo depende também do cumprimento pela empresa da sua função social.

Segundo Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa (2006, pp. 139-140), existem, hoje, várias concepções acerca da responsabilidade social da empresa, mas todas elas incorporam as seguintes ideias:

a) as empresas são corresponsáveis em relação ao desenvolvimento social e ambiental; b) há uma demanda por atuação ética e que leve em conta as necessidades dos diferentes grupos que são por ela afetados; c) as empresas devem administrar os impactos que causa; d) todos estes aspectos são obrigações da empresa e, que, portanto, devem ser considerados nos processos decisórios e incorporados à sua gestão estratégica.

Do que se lê da Constituição de 1988, impende a todos, Estado e sociedade civil em cooperação (é o vetor solidariedade que emana do preâmbulo e do art. 3º, I), agir para, em qualquer domínio da vida social, inclusive na esfera econômica, evitar a vulnerabilidade do trabalhador aos riscos advindos da desregulamentação dos mercados, asseverados pela globalização econômica, entre eles a prática do trabalho escravo.

Assim, a erradicação do trabalho escravo, prática que coloca em xeque os princípios supracitados, depende do cumprimento das normas constitucionais e internacionais que impõem à empresa o dever de zelar pelo respeito aos direitos sociais e econômicos sem prejuízo da garantia de outros princípios da ordem econômica, como o da livre iniciativa e o da livre concorrência.

Garantir o desenvolvimento nacional é, tal qual construir uma *sociedade livre, justa e solidária*, realizar políticas públicas cuja reivindicação, pela sociedade, encontra fundamentação neste art. 3º, II. O papel que o Estado tem a desempenhar na perseguição da realização do desenvolvimento, na aliança que sela com o setor privado, é, de resto, primordial (GRAU, 2003, p. 198).

A ordem constitucional de 1988, fundada também no respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, impõe o dever de ação do Estado (prestação positiva), a fim de fazer tudo que seja possível para garantir que esses direitos sejam efetivados. Por essa razão, cabe ao Estado, para fazer valer o paradigma da função social da empresa, proibir condutas dos agentes econômicos que sejam atentatórias aos princípios da valorização do trabalho, e, de outra parte, promover o respeito a esses postulados constitucionais.

Se ao Estado de Bem-Estar incumbe a aplicação de sanções “negativas” e “positivas” (BOBBIO, 2007, p. 24) relativamente aos direitos sociais e econômicos, à empresa cabe atuar em harmonia com o princípio da função social da propriedade, adequando a exploração dos meios de produção às exigências constitucionais. Segundo esse princípio, somente a propriedade que cumpra sua função social possui proteção constitucional (COMPARATO, 1999).

Aliás, é por essa razão que foi proposto um Projeto de Emenda Constitucional (PEC n° 438/2001), de autoria do Senador Ademir Andrade (PSB/PA), que dá nova redação ao art. 243 da CF/88 e determina a expropriação da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, com a sua conseqüente destinação à reforma agrária, revertendo a área prioritariamente ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Em resumo, a PEC n° 438/2011 vem reforçar a ideia de que, para a Constituição Federal, apenas a propriedade que cumpra sua função social é legítima e merece a salvaguarda do Direito.

Quanto à limitação constitucionalmente legítima à livre iniciativa, merece destaque também o Projeto de Lei n° 2.022/1996 (de autoria do deputado Eduardo Jorge), que pretende proibir a contratação pública de empresas que explorem trabalho escravo. Em 2003, o Governo Federal lançou o 1° Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁸, a

⁸ O 2° Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi editado em 2008, após a edição do Plano Nacional dos Direitos Humanos II, e estabeleceu 66 ações de enfrentamento, repressão e prevenção do trabalho escravo que deverão ser encetadas pelos órgãos governamentais e pela sociedade civil.

partir do qual se criou a chamada “lista suja” (instituída pela portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego), na qual são incluídas, após o devido processo administrativo, as empresas usuárias de mão-de-obra escrava. A finalidade dessa lista é informar ao público quais as entidades responsabilizadas por esse tipo de conduta ilícita e arrolá-las com o objetivo de impedi-las de receber incentivos e financiamentos governamentais.

Ainda no âmbito administrativo, merece atenção o papel desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, no combate à exploração do trabalho escravo. A partir da edição das Portarias nº 549 e 550, ambas de 14 de julho de 1995, o MTE criou o chamado “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, cujo objetivo é promover a apuração de denúncias referentes à prática do trabalho escravo mediante comparecimento no local apontado pelos denunciadores. No grupo móvel, verifica-se também a participação direta do Ministério Público do Trabalho, cujos representantes acompanham *in loco* as vistorias realizadas pelos auditores do MTE.

As informações apuradas no local pela fiscalização móvel são indicadas em relatórios que devem ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para subsidiar a instauração de inquérito civil e posterior ação civil pública, a qual buscará a reparação de dano coletivo causado aos trabalhadores, bem como a propositura de ação civil coletiva para a reparação de dano moral individual (LICKS, 2002)⁹.

Também na esfera administrativa, leis como a nº 11.440/2000, do estado do Rio Grande do Sul, obrigam as empresas estabelecidas na sua região de abrangência a apresentarem anualmente o chamado “balanço social”, que passa a ser um instrumento de informação à sociedade e

⁹ No julgamento do Recurso Extraordinário nº 213015/DF, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público possui legitimidade para atuar na defesa de interesses individuais quando presente o interesse público.

ao Poder Público do conjunto de ações tomadas pela empresa com o objetivo de cumprir sua função social junto ao meio ambiente, aos funcionários, ao governo e às comunidades que com ela interagem. Com base nas informações oferecidas pelas empresas, o Poder Público pode estabelecer políticas públicas destinadas a corrigir práticas empresariais que sejam custosas à sociedade e buscar a responsabilização jurídica da empresa pelos eventuais danos.

Ademais, a empresa que explora o trabalho escravo deverá ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados aos trabalhadores afetados por essa odiosa prática, nos termos do Código Civil e das Leis do Trabalho, obrigação que decorre também do preceito inserto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Já na esfera criminal, apenas as pessoas físicas poderão ser responsabilizadas pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (crime de redução à condição análoga à de escravo), uma vez que, no Direito nacional, as pessoas jurídicas só podem ser responsabilizadas criminalmente por crime ambiental.

Ressalta Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa (2006, p. 127) que a responsabilidade social da empresa é uma concepção jurídica que significa o respeito da atividade empresária aos direitos alheios, não só vistos individualmente, mas também em suas dimensões supraindividuais (como no caso da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência etc.). A atividade empresária envolve necessariamente a utilização de recursos naturais e humanos. Quanto a esses elementos, impõem a ordem constitucional brasileira e o ordenamento jurídico como um todo que a empresa faça deles o uso racional e legítimo, garantindo que a atividade econômica não sirva apenas para satisfazer os interesses egoísticos do seu titular, buscando a geração de capital a qualquer custo; custo que seria suportado por toda coletividade (com a destruição do meio ambiente, a concorrência desleal, os danos ao consumidor, a exploração de mão-de-obra escrava etc.).

Dessa forma, ao atuar de maneira socialmente responsável, a empresa cumpre com sua obrigação constitucional de colaborar para o desenvolvimento nacional (visto pela ótica qualitativa proposta por Amartya Sen) e para a consecução dos objetivos do Estado Social instituído pela Constituição de 1988, em seu art. 3º.

Conclusão

A análise da bibliografia consultada permite constatar que a emergência do paradigma da responsabilidade social da empresa tem grande relevância para a compreensão das relações econômicas e na efetivação dos direitos sociais e econômicos no atual contexto de mercados desregulamentados. Para o discurso liberal que vem no bojo da globalização econômica, a interferência estatal na economia é rechaçada sob o argumento de que a eficiência econômica só pode ser atingida com a não ingerência dos agentes estatais no mercado.

Todavia, considerando que a Constituição Federal de 1988 dá ao Estado brasileiro um perfil nitidamente social, a ordem econômica não deve ficar alheia aos valores sociais que inspiram a república brasileira, como a função social da propriedade e a valorização do trabalho humano, ambos princípios constitucionais que dão amplitude à proteção da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito.

Portanto, através do paradigma da função social da empresa, deve o Estado intervir na economia para desestimular e punir práticas que atentem contra a proteção do trabalho, erradicando o trabalho escravo e evitando que o indivíduo fique vulnerável aos efeitos nefastos da globalização. Incumbe ao Estado e à sociedade, igualmente, a promoção da proteção do trabalho humano. O desenvolvimento econômico deve ter como cerne a pessoa humana, motivo pelo qual o acúmulo de riqueza, à custa da dignidade do trabalhador, significa tirania do mercado, a qual não tem guarida ante a ordem constitucional brasileira, cujo perfil é nitidamente social.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Democracia, estado social e reforma gerencial. **Rev. Adm. Empres.**, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 112-116, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902010000100009>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

CESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres em matéria de propriedade. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 377-384.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LICKS, Terezinha Matilde. **Combate ao trabalho escravo**: a atuação do Ministério Público do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalho_escravo_reduzido.pdf>. Acesso em: 14 maio 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, n. 23, set./nov. 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2011.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed. Coimbra: Centelha, 1978.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Recebido em: 14/03/12

Aprovado em: 10/05/12